

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS E O GENOCÍDIO

CLEIDSON NOGUEIRA DIAS; EMÍLIA FERREIRA PENA; ÉRICA SABRINA

GONÇALVES E PETTERSON C. DA SILVA

RESUMO

O presente artigo científico apresenta pontos específicos que foram fundamentais na luta da humanidade que sofreu sem as garantias dos direitos humanos. A criação de instrumentos que contribuíram para o alcance do patamar em que nos encontramos hoje, regidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada em 1948, bem como, a Convenção para a Prevenção e Repressão ao Crime de Genocídio, também em 1948, são derivados das atrocidades realizadas contra os judeus na Segunda Guerra Mundial, comandada por Hitler, conhecida como o Holocausto, além de conceituar e debater estas ferramentas e analisar suas contribuições às ciências jurídicas e à sociedade.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Igualdade. Discriminação. Holocausto

ABSTRACT

This research paper presents specific points that were essential to the combat of humanity which has suffered without the guarantees of human rights. The creation of instruments that contributed to reach the level where we are today, governed by the Universal Declaration of Human Rights, enacted in 1948, and the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide, also in 1948, are derived the atrocities committed against Jews, in World War II, led by Hitler, known as the Holocaust. In addition this paper wishes to conceptualize and discuss these tools and analyze their contributions to legal science and society.

Keywords: Human Rights. Equality. Discrimination. Holocaust

1. INTRODUÇÃO

Os direitos humanos atravessaram por uma longa jornada até chegar ao modelo que conhecemos hoje, mesmo sabendo que tal modelo ainda está muito longe de ser o ideal, o necessário para a garantia da proteção dos seres humanos. Mas é certo salientar, que houve uma enorme progressão quanto a sua aplicabilidade, ou seja, melhoramos quando na sua aplicação, mas ainda temos muito que caminhar.

Para que um ser humano tenha direitos e possa exercê-los, é indispensável que seja reconhecido e tratado como pessoa, o que vale para todos os seres humanos. Reconhecer e tratar alguém como pessoa é respeitar sua vida, mas exige que também

seja respeitada a dignidade, própria de todos os seres humanos. Nenhum homem deve ser humilhado ou agredido por outro, ninguém deve ser obrigado a viver em situação de que se envergonhe perante os demais, ou que os outros considerem indigna ou imoral.

Nesse contexto, ressalta Bobbio (1992, p. 5):

Do ponto de vista teórico, sempre defendi - e continuo a defender, fortalecido por novos argumentos - que os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.

O processo de universalização dos direitos humanos, a partir da Declaração de 1948, permitiu a formação de um sistema internacional de proteção desses direitos. Esse sistema é integrado por tratados internacionais de proteção que refletem, sobretudo, a consciência ética contemporânea compartilhada pelos Estados, na medida em que invocam o consenso internacional acerca de temas centrais dos direitos humanos, fixando parâmetros mínimos de proteção.

Em seguida, se faz uma análise conceitual do crime de genocídio, como resultado de uma vontade crescente de evitar uma das formas mais hediondas de desrespeitar a pessoa humana. A seguir, se descreve a criação do tratado internacional que o tipifica e lhe atribui as correspondentes penas, buscando o concurso dos Estados para preveni-lo e reprimi-lo.

Logo, quanto à metodologia da pesquisa, tomou-se por base, no presente artigo, a taxonomia apresentada por Vergara (2007), que se caracteriza por classificar a pesquisa sob dois aspectos: quanto aos meios de investigação que foram utilizados e quanto aos fins a que pesquisa se destina. Quanto aos meios, a pesquisa foi bibliográfica, pois se valeu de informações contidas em livros, publicações técnicas e acadêmicas. Quanto aos fins, a pesquisa foi aplicada, pois objetiva exemplificar o direito internacional com situações históricas encontradas no período do holocausto da antiga Alemanha nazista.

2. SOBERANIA POPULAR E A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS DE 1948

Logo após a Revolução Francesa em 1789, a soberania exercida por uma única pessoa, o rei (conhecido como o soberano), passa a ser exercida pelo povo, conseqüentemente, a figura do “súdito”, que nada mais é que, aquele que só possui deveres, desaparece dando lugar ao que chamamos de “cidadão”, ou seja, aquele que tem o direito a ter direitos. Diante desse cenário surge o conceito de soberania popular, isto é, doutrina pela qual o Estado é criado e sujeito à vontade das pessoas, que são a fonte de todo o poder político.

O Estado de Direito ou Constitucional, ao impor limites ao poder soberano, garante os direitos naturais e essenciais ao indivíduo. A soberania do Estado Absoluto pode ser definida como o poder de decidir em última instância, ou seja, quem possui este poder é tão somente o rei. Já a soberania popular é definida como o poder de decidir em última instância, de acordo com a lei.

Com a figura do rei fora do comando do Estado e a inserção do cidadão como novo governante traduz a própria razão de ser no novo Estado de Direito. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, ao afirmar o direito à liberdade, à igualdade e à

fraternidade, de todas as pessoas, estabelece um limite, evitando assim a repetição dos horrores causados em Estados totalitários.

Assim, para Piovesan (2005, p 44-45),

ao adotar o prisma histórico, cabe realçar que a Declaração de 1948 inovou extraordinariamente a gramática dos direitos humanos, ao introduzir a chamada concepção contemporânea de direitos humanos, marcada pela universalidade e indivisibilidade desses direitos. Universalidade porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, com a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a titularidade de direitos, considerando o ser humano como essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade. Indivisibilidade porque, ineditamente, o catálogo dos direitos civis e políticos é conjugado ao catálogo dos direitos econômicos, sociais e culturais. A Declaração de 1948 combina o discurso liberal e o discurso social da cidadania, conjugando o valor da liberdade ao valor da igualdade.

A partir da Declaração de 1948, começa a desenvolver-se o Direito Internacional dos Direitos Humanos, mediante a adoção de diversas ferramentas internacionais de proteção. A Declaração de 1948, portanto, confere lastro axiológico e unidade valorativa a esse campo do Direito, com destaque a universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos (PIOVESAN, 2005).

A Declaração de 1948 usou como fonte a Declaração dos Direitos do homem e do Cidadão, de 1789. Dela foi retirado o que continha de universal, sobre os princípios de liberdade, igualdade e fraternidade. Foi mais longe ao proscrever todas as discriminações entre os membros da família humana, no que tange ao uso das liberdades fundamentais, quer seja por motivo de sexo, raça, língua ou religião, opiniões, origem nacional ou social, fortuna, nascimento e situação, ou por motivo de estatuto político, jurídico ou internacional do país ou território de que sejam habitantes. Proclamando assim, o direito de todo indivíduo a uma nacionalidade e o de todo perseguido a um asilo.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, criou o moderno conceito de cidadão; a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, ao declarar que todas as pessoas nascem livres e iguais, preserva esse conceito e amplia-o. Isso significa dizer que a dignidade da pessoa humana surge com o seu nascimento, sendo-lhe proporcionado o exercício dos direitos de liberdade, igualdade e fraternidade e acompanha-o, de modo inseparável e incondicionado, no decorrer de sua existência. O “direito o ter direitos” são imanentes ao homem e à mulher, não dependendo, em absoluto, de qualquer espécie de título, condição ou outro fator.

Neste contexto, os direitos humanos só começaram a ganhar forma, força, depois das atrocidades cometidas contra a humanidade durante a 2ª guerra mundial, mais precisamente em 10 de dezembro de 1948, quando foi proclamada a Declaração Universal dos Direitos Humanos. A declaração possui 30 artigos e contou com o apoio de diversos países espalhados pelo mundo: Estados Unidos, França, Líbano, China e outros. O documento determina que todos têm direitos a: vida, liberdade, educação, alimentação, saúde, habitação, propriedade, participação política e lazer.

Com a Declaração, estabeleceu-se que toda a humanidade compartilha de alguns valores comuns, considerados fundamento, inspiração e orientação no processo de crescimento e desenvolvimento da comunidade internacional, compreendida não apenas como uma comunidade constituída por Estado-nação independente, mas também de indivíduos livres e iguais.

Segundo Dropa (2004), a Declaração Universal dos Direitos Humanos, formada por 30 artigos, representa um conjunto de aspirações proclamadas como ideal comum de todos os povos, a Declaração considera o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis como constitutivos do fundamento da liberdade, da justiça e da paz, fazendo-se essencial que os direitos do homem sejam protegidos, para que o homem não se veja levado ao supremo recurso da revolta contra a tirania e a opressão. Descreve, em seu corpo, um elenco de direitos subjetivos, relativamente à vida, à liberdade e segurança individual. Direito à inviolabilidade da pessoa, vedadas a escravidão e a tortura; liberdade de palavra, de fé religiosa e de associação; inviolabilidade do lar e da correspondência; igualdade perante a lei, vedada qualquer discriminação; ninguém será culpado por ação ou omissão que, no momento, não constituam delito perante o Direito nacional ou o internacional, nem submetido à pena mais forte do que aquela que, no momento da prática do delito, era aplicável ao ato delituoso; direito à locomoção, à nacionalidade, à emigração, ao asilo, exceto em caso de crimes de Direito comum ou por atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas; direito ao matrimônio e à constituição da família; direito à propriedade; direito a participar do governo e a ter acesso aos serviços públicos; direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à dignidade e livre desenvolvimento da personalidade; direito ao trabalho, em condições justas, direito à escolha do emprego e à proteção contra o desemprego, a doença, invalidez, viuvez e velhice; assistência especial à maternidade e à infância; direito à instrução e à livre participação na vida cultural da comunidade, no progresso científico e em seus benefícios.

Ainda para Dropa (2004), os direitos humanos foram concebidos como proposta de um sistema de vida integral que abarcasse os âmbitos culturais, econômico, político e social, tanto em nível individual como coletivo, e aplicável a todos, sem qualquer discriminação. Expressam um desejo de sobrevivência cada vez mais profundo à medida que cresce a ameaça. Não se contentam em proclamar a sede da vida dos homens, mas tentam permitir concretamente a sobrevivência.

Em um olhar atento a certos momentos de nossa história, observa-se que a Alemanha nazista foi um Estado discriminatório, pois nos anos da segunda grande guerra mundial, esse país elegeu a raça como principal critério de diferenciação, capaz de quebrar o princípio da igualdade entre os seres humanos.

Em um de seus discursos, Adolf Hitler disse que via o valor de um homem determinado em primeiro lugar pelas suas virtudes sociais internas e que a raça ariana estava no “topo da luta”, cujos arianos eram a raça mais elevada.

Hitler divide os seres humanos entre os que merecem consideração enquanto seres humanos e os que não devem ser respeitados dessa mesma forma. A raça ariana deveria manter-se imaculada e longe das raças inferiores (principalmente a judia), e para isso, nascia a idéia de expulsão dos judeus para campos de concentração, até atingir o último grau de discriminação e crueldade que seria o extermínio de mais de 6 milhões de judeus. A finalidade dessa atrocidade seria garantir que a raça ariana permanecesse pura.

Do Estado discriminatório da Alemanha nazista, surge conseqüentemente, um Estado genocida, logo, estabelecer a igualdade entre os seres humanos, impedindo qualquer espécie de discriminação é o primeiro passo para se garantir o respeito à vida.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 em seus artigos III e VII faz uma ligação quanto aos direitos naturais:

Art. I - Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.

Art. II - Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

Art. III - Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal. (...)

Art. VII - Todos são iguais perante a lei e tem direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Além disso, é proibida a discriminação com referência aos homens e mulheres entre si; do Estado contra ele e elas; e dos homens e mulheres perante a lei.

Analisando os artigos da Declaração de 1948, o art. I, estabelece que o mero fato do nascimento é o que garante a liberdade e a igualdade entre os seres humanos; o art. II proíbe toda e qualquer espécie de discriminação; e o art. III traz o primeiro direito protegido: o direito a vida. O direito a vida foi estabelecido para os cidadãos do mundo, já que países em determinados período da história, com a Alemanha nazista, por exemplo, foram um Estado discriminador, além de ser um estado genocida.

Desta maneira, para Piovesan (2005, p. 46),

A primeira fase de proteção dos direitos humanos foi marcada pela tônica da proteção geral, que expressava o temor da diferença (que no nazismo havia sido orientada para o extermínio) com base na igualdade formal. A título de exemplo, basta avaliar quem é o destinatário da Declaração de 1948, bem como basta atentar para a Convenção para a Prevenção e Repressão ao Crime de Genocídio, também de 1948, que pune a lógica da intolerância pautada na destruição do “outro” em razão de sua nacionalidade, etnia, raça ou religião.

Torna-se, contudo, insuficiente tratar o indivíduo de forma genérica, geral e abstrata. Faz-se necessária a especificação do sujeito de direito, que passa a ser visto em sua peculiaridade e particularidade. Nesse prisma, determinados sujeitos de direito ou determinadas violações de direitos exigem uma resposta específica e diferenciada. Vale dizer, na esfera internacional, se uma primeira vertente de instrumentos internacionais nasce com a vocação de proporcionar uma proteção geral, genérica e abstrata, refletindo o próprio temor da diferença, percebe-se, posteriormente, a necessidade de conferir a determinados grupos uma proteção especial e particularizada, em face de sua própria vulnerabilidade. Isso revela que a distinção não mais seria utilizada para a aniquilação de direitos, mas, ao revés, para sua promoção (PIOVESAN, 2005).

3. GENOCÍDIO: REFLEXÕES SÓCIO-POLÍTICAS E LEGAIS

O genocídio é um flagelo presente há muito na história humana. Os casos e números de mortos são atemorizantes, demonstrando a necessidade de combate à brutalidade de tal crime. Diversos casos de genocídio podem ser identificados antes de Cristo, como a destruição de Samaria; a destruição de Jerusalém por Nabucodonosor; as

matanças e escravização de hebreus e samaritanos por Alexandre, o Grande; e a helenização dos judeus por Antíoco IV Epifânio (SOUZA, 2011).

Almeida (2007) comenta que de fato o extermínio de 06 milhões de judeus, durante a Segunda Guerra Mundial, não foi o primeiro massacre da história humana, nem tampouco o primeiro genocídio. Este termo, de forma coloquial, será usado pelo próprio Hitler em 22 de agosto de 1939, véspera da invasão da Polônia. O primeiro genocídio do século XX é de um milhão e meio de armênios pelos turcos, em 1915. Entretanto, o genocídio de Hitler é parte de uma política de governo; na esfera do sistema jurídico do Estado nazista, é uma atividade legal.

A história da humanidade está marcada por episódios de barbárie e intolerância. A prática de governos totalitários, tirânicos ou de associações armadas de perseguir grupos étnicos, religiosos ou de culturais diversos ao seu, foi reiterada impunemente desde a Antiguidade. Somente em 1948, ainda sob o efeito das revelações das violências ocorridas no Holocausto, que a comunidade internacional se mobilizou para tipificar estes atentados a humanidade, através da Convenção de Prevenção e Repressão do Genocídio, que criou o ilícito genocídio no direito penal internacional (KOPP, 2010).

Segundo Souza (2011, p. 75), o termo “genocídio” é recente,

Foi criado em 1944 pelo jurista e filólogo polonês Raphael Lemkin. Foi também esse jurista, sob a influência das barbaridades nazistas da Segunda Guerra Mundial (1939 – 1945), que tomou como batalha pessoal a busca de tornar o genocídio como crime internacional. A Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio foi criada em 1948 com o intuito de condenar o genocídio e evitar que a repetição do crime. Porém, como todo documento, a Convenção possui falhas, muitas das quais decorrentes do contexto em que foi criada e que serão apresentadas em outra sessão. Decorridos quase 60 anos de sua entrada em vigor, em 1952, pode-se fazer um breve balanço de suas conquistas e efetividade para a prevenção e punição do crime de genocídio.

No livro de Raphael Lemkin *Axis Rule in Occupied Europe: Laws of Occupation - Analysis of Government - Proposals for Redress*. Lemkin dedica o nono capítulo do livro, intitulado “Genocídio”, para argumentar sobre a necessidade da criação de um termo que denominasse um novo conceito de destruição de uma nação ou grupo étnico. Esse termo foi o neologismo fruto da união da palavra grega *genos* – indicando raça ou tribo - com o sufixo latino *cide* – indicando ato ou efeito de assassinar (SOUZA, 2011).

Segundo Campos (2011, p. 13), “a responsabilização do indivíduo no plano internacional, mostrando que seus direitos e deveres vão além do estabelecido em nível estatal, possibilitou ainda a consagração de uma consciência universal de justiça presente em qualquer lugar e a qualquer tempo”. Ainda para o autor, a ONU, sob influência desse clima de consciência universal, decidiu sistematizar o direito de Nuremberg. Por meio da Resolução 96 (I) de 1946, o genocídio foi considerado um crime internacional do indivíduo, o que, mais tarde, foi reiterado pela Convenção de 1948.

Para que a comunidade internacional pudesse punir o crime de genocídio era preciso tipificá-lo. É o que faz a Convenção de 1948 (ALMEIDA, 2007, p. 07):

Artigo II – Na presente Convenção, entende-se por genocídio qualquer dos seguintes atos, cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, tal como:

- a) assassinato de membros do grupo;
- b) dano grave à integridade física ou mental de membros do grupo;

- c) submissão intencional de membros do grupo a condições de existência que lhes ocasionem a destruição física total ou parcial;
- d) medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;
- e) transferência forçada de menores do grupo para outro grupo.

De acordo com Lemkin (1947, p. 146 apud Vito, Gill e Short, 2009), o genocídio poderia ser entendido como “[...] a intenção criminosa de destruir ou prejudicar gravemente um grupo humano. Os atos são direcionados contra grupos, enquanto tais, e os indivíduos são selecionados para destruição somente porque pertencem a esses grupos”. Ele deixa claro que o genocídio envolve tanto grupos quanto indivíduos (porque grupos não podem existir sem membros individuais). Porém, os indivíduos são visados por pertencer a um determinado grupo. As implicações disso para o estupro classificado como genocídio serão examinadas mais adiante.

Vito, Gill e Short (2009) resumem a definição de genocídio como uma violação cometida contra grupos específicos, podendo abarcar um leque de violações a indivíduos.

Se a Convenção for analisada literalmente, alguns dos pontos permitem interpretações que desviariam o termo “genocídio” da sua essência. Segundo Summa (2007, p. 12), foi a fim de evitar que o termo se banalizasse que, primeiramente em 1978, e, posteriormente, em 1985, especialistas em ciências humanas se reuniram para analisar esse conceito e concluíram que deveriam modificá-lo para algo mais reduzido: “genocídio é a destruição intencional, parcial ou total, de um grupo humano como tal”.

Mas Summa (2007) alerta que o crime de genocídio, contudo, continua tendo o caráter imprescritível previsto pela conferência de 1948. Além disso, a lei que pune o genocídio é retroativa, ou seja, ela pode condenar genocídios que aconteceram antes de ela entrar em vigor – o que ocorreu na punição do genocídio comandado por Hitler.

Como já foi dito anteriormente, a prática do genocídio esteve presente durante toda história da humanidade. Com a dinâmica das relações sociais, políticas, culturais e religiosas, historicamente se podem inferir diversas motivações e formas de realização do fenômeno do genocídio, reflexo das transformações das relações de poder.

Deve-se destacar que o genocídio trata-se de um processo social, ou seja, o desenvolvimento sistemático de práticas sociais. Este processo se constrói lentamente, externalizando um conflito latente no seio da sociedade, que se irrompe através da violência e da barbárie. Para que haja a implementação do processo genocida, dada a sua extensão e gravidade, faz-se necessária a prévia atuação de instrumentos e práticas tecnológicas, ideológicas e institucionais que gradualmente conformarão o contexto social para o início do fenômeno criminoso. “Não podemos olvidar que na maioria das ocasiões em que se verifica o fenômeno genocida, há a condescendência de considerável parcela da população e das instituições sociais e religiosas, como a participação ativa da máquina estatal” (ROFFINELI, 2006 apud KOPP, 2010).

Neste contexto, o que diferencia o genocídio de um massacre é a intenção de exterminar um grupo nacional, étnico, racial ou religioso pelo simples fato de as pessoas que o compõe pertencerem a esse grupo. E exterminar o grupo significa exterminá-lo por inteiro. Homens, mulheres, crianças e idosos, não há quem esteja a salvo desse crime. Todos os membros do grupo são vistos como suspeitos, representam perigo. E dois que sobrevivam têm a possibilidade de dar continuidade ao grupo, então é necessária uma aniquilação total. “É por isso que, por essência, um genocídio é um crime premeditado” (SUMMA, 2007, p. 12).

Por fim, o reconhecimento do valor da dignidade de pessoa humana não se dá apenas no Direito Internacional, mas também influenciará o novo constitucionalismo

surgido no pós-guerra. “Leciona Tercio Sampaio Ferraz Júnior que os direitos humanos funcionam como regras de calibração do sistema jurídico, verdadeiras balizas do Direito que impedem a modificação do próprio sistema caso corram o risco de serem eliminados” (ALMEIDA, 2007, p. 9). O autor finaliza ao dizer que um exemplo concreto do caso citado são as cláusulas pétreas da Constituição Federal de 1988. Estabelece o art. 60, § 4º:

“Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir”:
(...)
“IV - os direitos e garantias individuais.”

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Declaração Universal dos Direitos Humanos é, em grande parte, resposta da comunidade internacional à intolerância étnica e racial verificada no final dos anos 1930 e ao longo dos anos 1940, na Europa. O holocausto, os campos de concentração a morte de milhares de seres humanos, a maior parte dos judeus – além de comunistas, homossexuais e todos aqueles que se opunham à marcha dos regimes autoritários europeus – constituem exemplos dramáticos desses acontecimentos.

Segundo Bobbio (1992), a Declaração Universal dos Direitos do Homem representa uma síntese do passado e uma inspiração para o futuro. O reconhecimento e a proteção dos direitos do homem devem estar presentes nas principais constituições democráticas modernas.

O texto da Declaração define dois tipos de liberdade: por um lado, a liberdade de um indivíduo em relação a outros indivíduos (liberdade como o direito de poder fazer tudo aquilo que não prejudique os outros); por outro, a liberdade dos indivíduos em relação ao poder de Estado (liberdade é o direito de fazer tudo o que não é nem proibido, nem ordenado - *silentium legis*, isto é, liberdade entendida como o espaço livre deixado pela ausência de leis imperativas ou positivas). Além da liberdade pessoal, define ainda a liberdade religiosa, a liberdade de opinião e de imprensa. Contudo, firma a necessidade de o Estado garantir direitos como também faz menção à separação de poderes como fundamento da Constituição política.

Assim, da Declaração de 1948, bem como a Convenção para a Prevenção e Repressão ao Crime de Genocídio, também de 1948, visam punir a intolerância pautada no “desmantelamento do indivíduo” em razão de sua nacionalidade, etnia, raça, religião etc.

Portanto, segundo Campos (2011), a Convenção de 1948, apesar de não ter se mostrado tão eficaz na garantia de que seus objetivos fossem levados a cabo, representou um grande avanço no sentido da positivação do crime de genocídio abrindo a possibilidade de julgamento dos culpados, independentemente do posto hierárquico que ocupem no governo de seus Estados, fator de importância fundamental quando se fala de um crime no qual a máquina estatal se faz presente, ainda que indiretamente.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Guilherme Assis. A declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948: Matriz do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH). In: _____; PERRONE-

MOISÉS, Cláudia (Orgs.). **Direito Internacional dos Direitos Humanos – Instrumentos Básicos**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

CAMPOS, Paula Drumond R. **O Crime internacional de genocídio: Uma análise da efetividade da convenção de 1948 no direito internacional**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/nuremberg/paula_campos_crime_genocidio.pdf>. Acesso em 06/04/2011.

DROPA, Romualdo Flávio. **Direitos Humanos**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, 17, mai. 2004. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3873>. Acesso em 25/05/2011.

KOPP, Juliana Borges. Genocídio: raízes sócio-políticas e previsão legal. **Revista Eletrônica de Direito Internacional**, v. 7, p. 185-208, 2010.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 11. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

PIOVESAN, Flavia. Ações Afirmativas da Perspectiva dos Direitos Humanos. **Cadernos de Pesquisa**, v. 35, n. 124, p. 43-55, jan/abr. 2005.

SOUZA, Janine Pacheco. A convenção para a prevenção e repressão do crime de genocídio (1948). In: SALA, José BIANES (Org.). **Relações Internacionais e direitos humanos**. São Paulo: Cultura Acadêmica; Marília: Oficina Universitária, 2011.

SUMMA, Renata de Figueiredo. Vozes armênias: Memórias de um genocídio. **Revista Ética e Filosofia Política**. v. 10, n. 1, p. 1-60, jun. 2007.

Terra Educação. **História por Voltaire Schilling**. Disponível em: <<http://educaterra.terra.com.br/voltaire/cultura/2003/06/25/001.htm>>. Acesso em 05/04/2011

UOL Educação. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://educacao.uol.com.br/historia/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.jhtm>>. Acesso em 05/04/2011.

VITO, Daniela; GILL, Aisha; SHORT, Damien. A tipificação do estupro como genocídio. **SUR - Revista internacional de direitos humanos**, n. 10, p. 28-51, jun. 2009.